



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0100214-10.2020.5.01.0013

Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2022

Valor da causa: R\$ 633.870,31

Partes:

RECORRENTE: JEFFERSON AMARO DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO TANCREDO

ADVOGADO: MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS

RECORRENTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO

RECORRIDO: JEFFERSON AMARO DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO TANCREDO

ADVOGADO: MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS

RECORRIDO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100214-10.2020.5.01.0013 (ROT)

**RECORRENTE: JEFFERSON AMARO DA SILVA, LIGHT
SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**

**RECORRIDO: JEFFERSON AMARO DA SILVA, LIGHT
SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**

RELATOR: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. Não cabe, na hipótese, discutir a culpa do empregador e, sequer, a culpa exclusiva da vítima, já que a responsabilidade no caso é objetiva, pautada na teoria do risco integral.

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CABIMENTO. Nos termos do art. 950, caput, do CC/02, "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. É manifestamente inconstitucional a integralidade do § 4º do art. 791-A da CLT, pela razão de impor obrigação a Juiz de determinar a condenação do litigante beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nada obstante a permanência da condição de hipossuficiente.

RELATÓRIO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes I-JEFFERSON AMARO DA SILVA e II-LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, como recorrentes/recorridos.

Tratam-se os autos de recursos ordinários interpostos contra a r. sentença de id.ad7d31f integrada pela decisão de id.440329a da MM. 13ª Vara do Trabalho do Rio do Janeiro, de lavra do eminente Juiz, RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL que julgou procedentes, em parte, o s pedidos formulados na exordial.

Insurge-se o reclamante no id.7e9d424 , meio pelo qual busca a reforma da r. Sentença quanto aos pedidos julgados improcedentes: pensionamento vitalício por incapacidade laborativa, a teor do art. 950 do CC, na forma dos pedidos contidos nas alíneas "c" , "d" e "d-2"; que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no art. 223-G,§1º, I a IV da CLT, ou, alternativamente, seja afastado o sistema de tarifação previsto no artigo em comento e que seja majorado o *quantum* fixado a título de indenização por dano moral para R\$300.000,00(trezentos mil reais), nos termos dos arts. 5º, V e X, da CF e 944 do CC; indenização por dano estético, nos termos do pedido de letra "f" da exordial; que seja condenada a custear o tratamento médico, medicamentoso e fisioterápico e ao reembolso de despesas médicas; que sejam excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em desfavor do trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766. Repisa os argumentos da exordial.

Preparo dispensado, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

A reclamada recorre no id.8d47efe meio pelo qual insurge-se contra as condenação ao pagamento da indenização por dano moral eis que, no seu dizer, não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, conforme assentado pelo STF, mas, sim , a subjetiva, incumbindo ao trabalhador o ônus da prova, a teor dos arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC, do qual, não se desincumbiu a contento; que, em caso de manutenção da condenação, seja a indenização por dano moral reduzida para cinco vezes o último salário do ofendido, a teor do art. 223-G da CLT. Por derradeiro, renova o registro antipreclusivo concernente à arguição da prescrição extintiva, com o fito de se evitar a preclusão, visando futura interposição de Recurso de Revista.

Preparo no id.f70ac42 usque id.85facb5.

Contrarrazões das partes no id.a7c8ffa(reclamante) e id.87e30ee (reclamado), pugnando ambos pelo desprovemento do recurso adverso e manutenção, *in totum*, da r. sentença recorrida naquilo que lhes favorável.



Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas na **RELAÇÃO DE HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DETERMINANTES DA REMESSA DOS AUTOS PARA EXAME E MANIFESTAÇÃO, COMO "FISCAL DA LEI"**, que acompanhou o Ofício N° 88/2017 (expedido em 24 de março de 2017), aditado pelo Ofício N° 7/2018, e haja vista os termos das manifestações constantes em processos análogos, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos (regularidade de representação; adequação ou cabimento do mesmo em relação à decisão ora impugnada; tempestividade e preparo, por acompanharem o mencionado remédio jurídico o comprovante de recolhimento de custas e depósito recursal, nos termos da lei) e, presentes também os pressupostos subjetivos (legitimidade, interesse e capacidade, nos termos da legislação correlata) **conheço de ambos os recursos**, vez que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mais, não obstante as alterações promovidas na CLT pela denominada "Reforma Trabalhista", tendo em vista que a presente **ação foi proposta em 11.3.2020**, por força dos princípios da irretroatividade da lei, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, do tempus regit actum, além dos demais princípios informadores do Direito do Trabalho, consigno que as eventuais peculiaridades de cada regra, se existentes, serão apreciadas dentro do capítulo próprio ligado à matéria.



PREJUDICIAL**Do protesto antipreclusivo alusivo à alegada prescrição extintiva visando manejo de recurso de revista**

Renova a reclamada, no recurso ordinário ora sob análise, argumento invocado na contestação(id.fd5e631) no tocante à prescrição extintiva, argumento que foi acolhido pela r. sentença de id.ac6b7da, a qual, por sua vez, foi desconstituída pelo v. acórdão de id.71a1b44, no qual, por maioria, deu-se provimento ao recurso ordinário originário manejado pelo trabalhador(id. f8bf716), adotando-se a divergência suscitada por este Relator, com conseqüente reforma da r. Decisão , afastando-se a pronunciada prescrição total do direito de ação, com conseqüente determinação de retorno dos autos à vara de origem para apreciação das matérias ventiladas na exordial, vencida a Desembargadora Cláudia Maria Samy Pereira da Silva no tocante à gratuidade de justiça, o que culminou com a prolação de nova sentença(id.ad7d31f), ora sob análise.

A reclamada informa que renova a arguição de prescrição, sem pretender que essa Eg. Turma a reaprecie, mas sim como novo protesto antipreclusivo, de modo que se possa veiculá-la em futuro recurso de revista.

Decido.

Vige no Processo do Trabalho o princípio da irrecorribilidade, de imediato, das decisões interlocutórias, classificada como tal a que afasta a prescrição extintiva, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos declinados na petição inicial, caso dos autos.

No caso dos autos, todavia, a reclamada, intimada do inteiro teor do v. acórdão(id.b9be650), já registrou seu protesto antipreclusivo(id.d647026).

Neste sentido, mostra-se totalmente descabido admitir-se novo registro de protesto preclusivo, com fito de se evitar a preclusão, visando futura interposição de Recurso de Revista, isso porque, por meio do denominado "protesto", a recorrente já tornou inequívoca em momento anterior a sua intenção de questionar a decisão no momento oportuno, que, no seu dizer, dar-se-á por meio de



recurso de revista dirigido ao c. TST, uma vez que não poderia naquele momento processual interpor recurso da r. Sentença, diante do disposto no artigo 893 § 1º da CLT, que preconiza a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Quanto à alegada prescrição em si, cabe consignar, conforme consta das razões de decidir do v. acórdão de id.71a1b44 citado em epígrafe, adotadas por este Relator, que:

"...o termo inicial do prazo prescricional das pretensões indenizatórias decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, no mínimo, poderia ser considerado a partir de 12/04/2019, quando foi atestada a reabilitação profissional do Reclamante para a função diversa daquela por ele executada antes do infortúnio, pois, somente a partir desse momento é que tomou ciência inequívoca da extensão das lesões decorrentes do acidente e o direito à reparação civil se tornou exigível

(...)

*Logo, se as lesões apenas consolidaram em abril/2019, a partir desse momento é que ocorreu a actio nata, razão pela qual se essa reclamatória fora ajuizada em 11/03/2020, **não há se falar em prescrição total do direito de ação**, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada para afastar a prejudicial de mérito pronunciada". (grifamos)*

Neste sentido, restou decidido no v. acórdão que para para fins de prescrição, deve ser considerado o dia 29.4.2019, e tendo em vista que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 11.3.2020, restou-se afastada a prescrição, reformando-se a sentença original.

Assim, considerando que a prejudicial de mérito já foi suficientemente enfrentada em momento pretérito por esta Eg. Turma, e considerando que, por unanimidade, restou afastada a prescrição extintiva, despicando tecer-se maiores discussões quanto à matéria.

Conclusão da prejudicial

Por isso e diante do exposto, **rejeito** a prejudicial

MÉRITO

MATÉRIA COMUM



Do acidente de trabalho; dos requisitos caracterizadores do dano moral; dos critérios de fixação do quantum da indenização

Requer o reclamante, repisando os argumentos da exordial, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no art. 223-G, §1º, I a IV da CLT, ou, alternativamente, seja afastado o sistema de tarifação previsto no artigo em comento para que seja majorado o *quantum* fixado a título de indenização por dano moral para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos dos arts. 5º, V e X, da CF e 944 do CC, visto que, no seu dizer, não há falar na aplicabilidade das alterações introduzidas na CLT pela Lei 13.467/17, visto que o acidente que resultou na reabilitação profissional ocorreu em 9.12.2013.

A reclamada, por seu turno, insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, sustentando a tese de que não teria concorrido com dolo ou culpa para o acidente narrado na inicial, aduzindo que a teoria da responsabilidade objetiva não se aplica ao caso concreto, visto inexistir vinculação entre o acidente que vitimou o trabalhador e a execução das atividades enquadradas como sendo de risco, nos moldes do art. 927 do CC. No seu dizer, poder-se-ia discutir a responsabilidade da recorrente pela via da responsabilidade subjetiva, o que também não merece prosperar, considerando não ter o reclamante se desincumbido do ônus que lhe competia, a teor dos arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC. Assim, conclui, inexistindo culpa ou dolo por parte da Reclamada, não há que se falar em indenização, sequer indenização por dano moral. Em caso de manutenção da condenação, o que não se espera, requer seja a indenização por dano moral reduzida para cinco vezes o último salário do ofendido, a teor do art. 223-G da CLT.

Ao exame.

O acidente de trabalho típico é fato incontroverso nos autos. A um, pela robusta prova documental carreada aos autos com a exordial que demonstra, indene de dúvidas, que o reclamante foi vítima de infortúnio ocorrido em 9.12.2013, conforme faz prova o CAT de id.7b84db7 - fl. 55, emitida pela própria Reclamada.

A dois, pelo fato de que a reclamada, em sua defesa (id.fd5e631) sequer contesta o fato, limitando-se a aduzir que não incorreu com dolo ou culpa para o acidente narrado na exordial, ou mesmo para o agravamento da condição de saúde do autor.



O que resta perquirir nestes autos, portanto, é se cabível reconhecer, ou não, a responsabilidade da reclamada pela ocorrência do acidente que veio a vitimar o trabalhador e, em caso positivo, se cabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos de forma proporcional à ofensa praticada.

Fincadas tais balizas fático-jurídicas, avanço no exame da matéria de fundo.

Com base na teoria do risco, entende-se que a responsabilidade civil do empregador pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos por seus empregados, em sede de acidente de trabalho, é objetiva. Veja-se a propósito a lição do douto doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

"...Registre-se, ainda, que serve de fundamento para a indenização por acidente de trabalho a teoria do risco integral, de sorte que nem mesmo as causas de exclusão do nexos causal - culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - afastam o direito do obreiro, desde que o evento tenha se dado no trabalho ou em razão dele." (Programa de Responsabilidade Civil - 3ª ed. Malheiros Editores Ltda. 2002 - pág. 173).

Hoje, a matéria está aclarada pela segunda parte do parágrafo único do art. 927 do CC/2002, aplicável à Justiça do Trabalho e que assim está redigido:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Enfatiza-se que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não constitui óbice à aplicação deste dispositivo legal, já que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, Inteligência do Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, evento promovido e organizado pelo TST, ANAMATRA e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENAMAT, com apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho CONEMATRA.

Ressalte-se, por oportuno, que o empregador que desenvolve atividade que implica, por sua natureza, perigo constante para seus empregados e terceiros, também fica obrigado a



reparar o dano, com base em regra definidora da responsabilidade objetiva, não havendo necessidade, nesses casos, de se fazer prova da existência de culpa, uma vez que aquele que tem proveito, através de atividade perigosa exercida por outrem, tem que suportar os riscos dela decorrentes.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 828.040/DF, fixou tese no Tema 932 no sentido de ser o art . 927, parágrafo único, do Código Civil compatível com o art . 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Nesse mesmo sentido o entendimento pacífico deste Regional, consolidado na Súmula nº 25, verbis:

"ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil. "

Salienta-se que, ainda que se trate de atividade de risco, este por si só não basta para ensejar o dever de indenizar, haja vista que é mera probabilidade de dano. A responsabilidade objetiva do empregador nasce quando a atividade perigosa por ele exercida causa dano a outrem, momento em que surge o dever de indenizar pautado na violação a um dever jurídico, qual seja, o dever de segurança, que se contrapõe ao risco de sua atividade.

Retomando o raciocínio, cabe dizer no contexto que não caberia aqui discutir-se a culpa do empregador e, sequer, a culpa exclusiva da vítima, já que a responsabilidade, em se tratando de acidente de trabalho, neste específico caso, é objetiva, pautada na teoria do risco integral, na qual nem mesmo as causas de exclusão do nexo causal afastariam o direito obreiro.

Conclui-se, pois, que a obrigação de indenizar, em se tratando de acidente de trabalho, surge da violação ao direito de segurança da vítima.

Sendo incontroverso nestes autos, como dito acima, a ocorrência do acidente de trabalho típico, o que há de se provar é o dano suportado pelo trabalhador e nexo de causalidade com a atividade laborativa.



Neste sentido, conforme se extrai do exame minudente do conjunto probatório destes autos, restou insofismavelmente demonstrado que o reclamante, no dia 9.12.2013, às 16:00h, portanto, no curso da jornada normal de trabalho, no desempenho das atribuições atinentes ao cargo exercido na reclamada e em favor desta, sofreu típico acidente de trabalho, tendo como agente causador, conforme aponta a CAT de id.7b84db7 , Pág. 2, "Corrente, Corda, Cabo, Dispositivo de Tran".

A narrativa da dinâmica do acidente, constante na exordial, dá conta de que, no curso de suas atividades laborativas, mais precisamente, no dia 9.12.2013, o trabalhador foi designado junto a sua equipe para realizar, em uma galeria subterrânea, operação de substituição de cabos de aço, de aproximadamente 30 metros cada. Já dentro da galeria, o reclamante ao subir os degraus da escada suportando o peso excessivo dos cabos de aço, somado ao atrito deste com a estrutura da escada, em posição forçada, sofreu torção na coluna, ocasionando-lhe graves lesões, com destaque para: "lumbago com ciática"(CID-10 M54.4); "dor lombar baixa"(CID-10 M54.5), "transtorno dos discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia"(CID-10 M51.1).

As sequelas deixadas pelo acidente laboral evoluíram e, em razão de tais fatos, conforme faz prova os documentos carreados no id.7b84db7, o trabalhador afastou-se de suas atividades laborativas e passou a perceber benefício previdenciário(B-31), posteriormente transformado em auxílio-doença(B-91), tendo a Autarquia Federal reconhecido a natureza ocupacional das lesões acometidas.

Em depoimento, colhido em audiência de instrução e julgamento(ata de id. 4f359ab) o reclamante consignou que:

" a instalação do cabo foi feita por uma equipe com várias pessoas; que por se tratar de trabalho pesado deveria ter sido feito com o equipamento EPC (equipamento de proteção coletiva) que é um pequeno guindaste, mas estava com defeito no dia e foi necessário subir com o cabo pela escada; que esse serviço é feito raramente na subestação; que em regra é feito com o uso do EPC; que sendo de pouco uso não houve manutenção e estava com defeito no dia".

O preposto, por sua vez, afirmou que:

"... nas substituições de cabo são usados EPCs e EPIs; que o içamento de cabos utiliza o EPC, que é um pequeno guindaste".



O que se conclui a partir da análise da prova oral é que o acidente poderia ter sido evitado, caso o maquinário necessário à execução dos serviços(guindaste) estivesse à disposição dos trabalhadores, o que não ocorreu. Patente, portanto, a negligência da reclamada em propiciar ao conjunto dos trabalhadores um ambiente de trabalho seguro. Não bastasse isso, **não há** nestes autos nenhum elemento de prova que permita afastar a responsabilidade da reclamada pelo dano suportado pelo trabalhador.

Salienta-se que, diante da responsabilidade objetiva decorrente do acidente de trabalho típico, não cabe indagações quanto à utilização dos equipamentos de segurança. Entende-se que o empregador, que se dispõe a exercer alguma atividade que ponha em risco a vida de outrem, terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar qualquer dano a terceiros, sob pena de responder por ele independentemente de culpa, haja vista que a violação ao direito à segurança, por si só, justifica a obrigação de reparação do dano, sem necessidade de nenhum exame da conduta do seu autor.

Cumprе ressaltar que se no campo do direito comum há dificuldades para se caracterizar a atividade de risco, na esfera trabalhista esta classificação não é novidade, pois que são consideradas atividades de risco as insalubres (art. 189 da CLT) e as perigosas (art. 193 da CLT, Lei nº 7.410/85, Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho e Emprego), além de outros.

Não cabe, na hipótese, portanto, discutir-se a culpa do empregador e, sequer, a culpa exclusiva da vítima, já que a responsabilidade no caso, repise-se, é objetiva, pautada na teoria do risco integral.

Tem-se que a prova do dano e do nexo causal restou demonstrada pelo fato de a empresa ter emitido o CAT, assim como por ter sido reconhecido pelo órgão da Previdência Social, ainda que *a posteriori*, a ocorrência de acidente de trabalho.

Conclui-se, pois, que a obrigação de indenizar surge da violação ao direito de segurança da vítima.

A indenização por dano moral postulada é garantida, expressamente, no art. 5º, inciso X, da CRFB. Cumprе definir, entretanto, o "dano moral" que, como ensina Carmen Garcia Mendieta, "*é o que sofre alguém em seus sentimentos, em sua honra, em sua consideração, social ou laboral, em decorrência de ato danoso*" (apud Orlando Teixeira da Costa, in revista Trabalho & Doutrina, nº 10, pág.66).

Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que a violação do direito à dignidade, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade, mas sim a dor, vexame,



sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte do nosso dia-a-dia, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu artigo 5º, V e X a plena reparação do dano moral.

Qualquer agressão à dignidade pessoal que lesiona a honra constitui dano moral e é por isso indenizável. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente. Enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento e humilhação.

Por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ato em si. Se a ofensa é grave e de repercussão por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Tal prova decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, como no caso dos autos, provado está o dano moral.

No caso dos autos, entendo que ficou patentemente configurado o dano moral, uma vez que as graves lesões decorrentes do acidente de trabalho causaram ao trabalhador a incapacidade total e permanente para o exercício da sua profissão anterior(Eletricista de Rede Subterrânea), o que, por óbvio, macula a vida social e laboral do indivíduo, que não se afasta pelo simples fato de continuar o reclamante, após a readaptação, laborando na reclamada em função distinta daquela para a qual foi originalmente contratado.

O empregador, na hipótese, preocupou-se em auferir lucro com o trabalho prestado pelo empregado, não cumprindo a contento o dever legal de fazer tudo o que está ao seu alcance para manter a higidez física e mental daquele. Neste diapasão, pouco importa o fato de o reclamante, ainda, estar a laborar para a ré na função de "Assistente Administrativo".

O tratamento dispensado ao empregado, tratando-o como mero objeto para a consecução da finalidade precípua do empregador, que é o lucro, não pode, de maneira alguma, se



sobrepor ao direito do trabalhador a um ambiente de trabalho seguro, que lhe garanta, em última instância, o direito fundamental à própria vida e à dignidade da pessoa humana, direitos estes inalienáveis tuteláveis pelo Estado.

Quanto ao valor a ser arbitrado, ressalte-se que, para a fixação do *quantum debeatur* da indenização por dano moral, o julgador deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para reparar o dano o mais completamente possível. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Em razão disso, o arbitramento do dano moral deve ser norteado pelo princípio da razoabilidade, sendo este o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a se alcançar a lógica da decisão.

A tarifação prevista no art. 223-G, §1º, da CLT, em que pese tenha sido esta a opção do legislador ordinário, no meu sentir, não é compatível com os princípios constitucionais estruturantes nem se sustenta diante da interpretação sistemática do ordenamento jurídico-normativo. Este Relator entende que inaplicável é a limitação prevista no art. 223-G, § 1º, inciso IV inserido na CLT pela Lei da Reforma Trabalhista, nos termos da Súmula 281 do STJ. O Juiz não pode sofrer limitação para julgar. A limitação é inconstitucional.

Há incompatibilidade entre a limitação contida na norma legal e a tutela jurisdicional do dano moral garantida pela CF/88, como realização do corolário da dignidade da pessoa humana trazido de maneira literal pela em seu artigo 5º, incisos V e X.

Todavia, há que se salientar que, no caso dos autos, não há que se falar na aplicabilidade da tarifação, conforme disposto no art. 223-G, §1º, I a IV, da CLT decorrente da Lei 13.467/17, isso porque, não só o contrato de trabalho foi firmado antes da indigitada "reforma trabalhista", mas também porque o acidente de trabalho ora sob discussão, que vitimou o trabalhador e resultou em sua inabilitação para o exercício das funções para o qual foi originalmente contratado, também ocorreu antes de 11.11.2017, mais precisamente em 9.12.2013, em data anterior, portanto, às alterações legislativas introduzidas na CLT. Descabe conceder efeitos retroativos à nova Lei, dando-lhe, assim, apenas o efeito imediato, na forma do art. 6º da LINDB.

A regra contida no art. 223-G da CLT possui natureza de direito material, e não processual, assim, a tarifação do valor da indenização por danos morais apenas produzem efeitos na relações jurídicas firmadas após a vigência da lei 13.467/17, o que, a toda evidência, não se amolda ao caso dos autos.



Quanto vale uma vida? Ou, em última análise, quanto vale o direito à vida e à dignidade da pessoa humana? A pergunta é de difícil resposta.

Ao valorar o dano moral, deve o Juiz arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação, assim como o direito de resposta proporcional ao agravo.

Após a sua entrada em vigor, cabe seja observado pelo Juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, seguir a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que, se por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

A jurisprudência majoritária do c. TST, a que se filia este Relator, inclina-se no sentido de ser possível a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral quando esta se mostra desproporcional e não guarda relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta.

Partindo-se de tais premissas, mantenho a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, e, no tocante ao valor reparatório, tomando-se como parâmetro o decidido em situações análogas, rearbitro o *quantum* da condenação para R\$50.000,00(cinquenta mil reais).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da indenização por dano moral e **dou parcial provimento** ao recurso do reclamante, de molde a rearbitrar o *quantum* da indenização por dano moral para R\$50.000,00(cinquenta mil reais).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE



Do pensionamento vitalício

No âmbito trabalhista podem ocorrer o dano moral e o dano material. O dano moral acontece em caso de um empregador atingir a honra e a boa fama de algum empregado, bem na hipótese, como a dos autos, na qual resta clara a omissão da ré em proporcionar um ambiente de trabalho seguro para minorar a ocorrência de acidente de trabalho ocorrido. Some-se a isso o fato de que a farta documentação acostada comprova o longo período de tratamento médico ao qual o reclamante foi submetido, restando o trabalhador inapto para o exercício das atividades laborativas antes desempenhadas.

No que pertine à pensão mensal vitalícia, há que se ressaltar que por conta das lesões, o reclamante permaneceu afastado de suas atividades, submetendo-se a diversos procedimentos médicos(cirurgias, fisioterapias, etc.) conforme farta documentação acostada aos autos(id. 7b84db7).

O acidente sofrido pelo trabalhador no curso da sua jornada, como demonstrado exaustivamente, é de responsabilidade do empregador, o qual deve responder por eventuais danos sofridos por seu empregado.

Conforme a melhor doutrina, o dano material "*é o prejuízo financeiro efetivo da vítima, causado por consequência de uma diminuição do seu patrimônio, avaliável monetariamente*", como ensina o ilustre jurista e Juiz do Trabalho da 3ª Região SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (em INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL, LTr-SP. 2ª edição, agosto de 2006, página 181).

O i. jurista José Affonso Dallegrave Neto, em artigo "A Indenização do Dano Acidentário na Justiça do Trabalho" (Revista nº 64 do TRT - 9ª Região - Jan/Jun2010), pág. 2, bem dividiu as hipóteses de cabimento da indenização por dano material, verbis:

"2. Danos materiais acidentários A fim de tornar a matéria mais didática e compreensiva, importa dividirmos a indenização em três hipóteses:

- a) Indenização no caso de morte da vítima (art. 948, CC);
- b) Indenização no caso de incapacidade temporária da vítima (art. 949, CC);
- c) Indenização no caso de incapacidade permanente, total ou parcial (art. 950, CC)."



No tocante à pensão mensal vitalícia, o art. 950 do CC/02, estabelece:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Tal modalidade de indenização é possível, pois é auferida com base no percentual de perda da capacidade laborativa, considerando-se o tempo de vida restante da vítima de acordo com a média fornecida pelo IBGE do tempo de expectativa de vida.

Ou seja, a indenização pode ser concedida na forma de pensões mensais a compensar a perda permanente do patamar de valores de sustento que a vítima poderia angariar, ou paga de uma só vez, na forma do cálculo referido.

No caso presente, é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que o reclamante ficou inabilitado para o exercício da profissão que antes escolhera (Eletricista de Rede Subterrânea) para prover sua subsistência, sendo posteriormente reabilitado e alocado em nova função (Assistente Administrativo). O infortúnio que acometeu o trabalhador acarretou a necessidade de este submeter-se ao programa de Reabilitação Profissional conduzido pela Autarquia Federal, tendo em vista o reconhecimento pelo órgão previdenciário da incapacidade para o exercício da função para a qual foi o trabalhador anteriormente contratado pela reclamada.

No caso dos autos, de fato, não há incapacidade permanente e total para "todo e qualquer trabalho", podendo este ser realizado, desde que observadas as restrições prescritas em razão da patologia que acomete o trabalhador. Nesse sentido, o Certificado de Reabilitação Profissional (id.7b84db7, Pág.: 39) consigna explicitamente que "*Em conformidade ainda com os dispositivos legais supracitados, o segurado não estará impedido de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado*". (grifamos)

No caso *sub examine* não foi produzida perícia técnica nos autos que permita concluir com segurança jurídica o grau de redução da capacidade laborativa experimentado pelo empregado. Neste sentido, como mensurar a importância do trabalho a que o reclamante foi inabilitado, considerando que este recebe salário compatível ao exercício pleno do cargo que ocupa atualmente?



A tese sustentada pela reclamada é a de que, desde a alta previdenciária, o reclamante encontra-se inserido no mercado de trabalho e exerce função readaptada na própria reclamada (assistente administrativo), sem qualquer redução salarial. Além disso, o salário atualmente percebido não seria menor do que o recebido antes do infortúnio, pelo contrário, visto que, enquanto não readaptado, houve acréscimo decorrente de auxílio-acidente pago pela Autarquia Federal. Neste sentido os documentos de id.6c8b84c , id.c847468 e id.1692b0e.

Entendo, s.m.j, servindo-se das regras da hermenêutica e partindo-se de uma interpretação sistemático-teleológica, que razão assiste ao reclamante.

O pensionamento em razão de acidente de trabalho exige a configuração de incapacidade para o trabalho, total ou parcial. Logo, uma vez que o autor encontra-se incapacitado, definitivamente, para a função que exercia anteriormente na reclamada, tem-se, a teor do estabelecido no art. 950 do Código Civil, que faz jus a uma pensão mensal proporcional a sua incapacitação.

Como dito alhures, não foi produzida prova pericial nestes autos, e, de fato, despicienda sua realização, dada a farta prova documental carreada com a inicial e defesa.

Para a fixação da indenização por dano material, na forma de pensionamento, portanto, entendo, s.m.j., que deve ser observado o estabelecido na Tabela Fundamental de Indenizações, editada pela Portaria do INSS nº 4, de 11.6.1959, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter pedagógico da medida, em conformidade com a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano, além da capacidade financeira das partes.

Nesse contexto, considerando que o autor, conforme aponta o laudo médico de id.bde9ad8, teve reduzido o movimento dorso-lombar devido a discopatia torácica T34, T45, T56, T67, hérnia de disco torácica T56 e hipercifose dorsal, encontrando-se incapaz para longos períodos em pé ou sentado, bem como para atividades repetitivas e carregamento de qualquer peso com o objetivo de evitar a sobrecarga mecânica vertebral, o que implica reconhecer redução laborativa em grau médio, concluo ser razoável fixar a pensão mensal devida ao reclamante, a partir do previsto na Tabela Fundamental de Indenizações, editada pela Portaria do INSS nº 4, de 11/06/1959, no equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário básico por ele percebido por ocasião do acidente de trabalho, referente à função para a qual restou inabilitado(Eletricista de Rede Subterrânea), observados os reajustes salariais concedidos a sua categoria profissional.



Conforme preleciona o eminente jurista Sebastião Salgado de Oliveira, a "*indenização deve ser capaz de proporcionar "a manutenção do mesmo padrão de vida e de conforto material que a vítima assegurava a seu núcleo familiar"*.(Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. 2ª ed. São Paulo: LTr - p. 214).

O autor, como antes destacado, teve sua capacidade laborativa reduzida, não mais se encontrando apto ao exercício da função que exercia para a reclamada (eletricista). A redução da capacidade laborativa do autor é permanente.

O pensionamento, portanto, é devido, porém, a partir do retorno do autor à atividade laboral, após cessar o auxílio acidentário pago pela Autarquia Federal, quando foi readaptado em outra função, o que ocorreu em 12.4.2019, e não a partir de 15.5.2015, como pretende o reclamante na exordial. Isto porque o benefício previdenciário pago ao autor teve seu valor fixado considerando a remuneração por ele percebida pelo exercício da função ocupada à data do acidente de trabalho. Nesse sentido, de se concluir que, enquanto perdurou o benefício previdenciário acidentário, não houve redução salarial, visto que a situação é equivalente ao pleno exercício da função de eletricista.

No que pertine ao termo final do pensionamento, entendo que deva corresponder à data em que o autor vier a óbito. Portanto, de forma vitalícia, considerando a expectativa média de vida do brasileiro segundo o IBGE que, em 2020 foi de 76,8 anos.

Registro, por necessário, não haver falar em compensação do pensionamento com eventual benefício previdenciário porventura percebido pelo autor, conforme pretende a reclamada, já que as respectivas indenizações não se compensam, considerando tratar-se de parcelas autônomas fundadas em pressupostos diversos.

Em idêntico sentido o seguinte aresto do c. TST, verbis:

"DOENÇA PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONVERTIDA EM PENSÃO VITALÍCIA COM PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. A indenização prevista no artigo 950 do CC estabelece obrigação de reparar materialmente, havendo incapacidade laborativa. No caso dos autos, extrai-se dos fundamentos da decisão recorrida que a reclamante não pode exercer mais sua profissão em decorrência da LER, o que justifica a pensão mensal vitalícia, exatamente como previsto no referido artigo. Ressalte-se que, se o INSS concedeu à reclamante o benefício da aposentadoria por invalidez, isso certamente demonstra que a beneficiada não tem mais capacidade laborativa e, por questão lógica, a reparação à reclamante nesse aspecto deve ser completa. O recebimento do benefício previdenciário não causa enriquecimento ilícito da autora, uma vez que tal fato não induz à conclusão de que não



tenha sido diminuída a possibilidade da autora de auferir ganhos superiores ao que vem recebendo após ter sido aposentada por invalidez, em relação ao que poderia receber se estivesse na ativa ou que não tivesse sido reduzida a sua capacidade laboral. Conclui-se, assim, que não há excludente da pensão vitalícia pela percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, já que a indenização por danos materiais decorre do dever de reparar, assentado na culpabilidade patronal, pela redução da capacidade laboral. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 135600- 26.2006.5.23.0031 - 2ª Turma - Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - pub. em 23/09/2011).

No que se refere à constituição do capital garantidor, nos termos do art. 533 do CPC, de se observar o disposto na Súmula nº 313 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"

A arguição da reclamada, no sentido de possuir solidez financeira não é o que basta para garantir o pagamento da pensão mensal até que venha a óbito o Autor, mormente se considerarmos a expectativa de vida do trabalhador nascido em 24.10.1982.

A lamentável crise econômica enfrentada pelo país nos últimos anos e que tem persistido, aconselha que se constitua o capital garantidor. Some-se a isso a volatilidade dos mercados e os efeitos da globalização. Mesmo as empresas financeiramente sólidas, como a reclamada, estão sujeitas a crises inesperadas, por falta de compreensão das novas tendências do mercado ou mesmo por gestões temerárias.

Assim, não pode o autor ficar sujeito aos riscos de uma eventual dificuldade econômica da reclamada, impondo-se a reclamada constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão ora deferida.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** para acrescer à condenação o pagamento ao autor de pensão mensal vitalícia no percentual equivalente a 40%(quarenta por cento) do salário básico por este recebido por ocasião do acidente de trabalho, referente à função para a qual restou inabilitado (eletricista), parcelas vencidas a partir do retorno do autor à atividade laboral, quando foi readaptado em outra função, o que ocorreu em 12.4.2019 e vincendas, aplicados os reajustes salariais concedidos a sua categoria profissional, determinando à reclamada a constituição de capital garantidor.



Do reembolso com as despesa médicas

O pedido foi julgado improcedente, tendo em vista que o reclamante não logrou êxito em comprovar os alegados gastos com hospital, cirurgia, tratamento, etc., a teor do que dispõe o art. 818, I da CLT.

De fato, de indenização por dano material não há falar.

A indenização por dano material pressupõe um dano efetivo ao patrimônio daquele que se diz lesado, sendo reparação que visa à recomposição desse patrimônio.

Para que o Judiciário assegure ao postulante indenização por dano material, indispensável se faz a prova, em específico, do dano sofrido até a data de ajuizamento da ação, o que, em relação a tratamento médico, exige a apresentação de notas fiscais de serviços contratados e medicamentos adquiridos.

Repito que a indenização por dano material exige, de quem a postula, prova efetiva do prejuízo sofrido até a data de ajuizamento da ação.

Releva sublinhar, por oportuno, que, em se tratando de indenização por dano material, não se admite presunção de prejuízos futuros. Os prejuízos materiais indenizáveis são apenas aqueles configurados até a data de ajuizamento da ação, que impede falar em danos materiais vindendos.

Assim, não comprovando o autor que, até a data de ajuizamento da presente ação, suportou despesas com tratamento médico, não há que se falar em indenização por dano material em seu favor.

Ademais, conforme salientado na r. sentença de piso, o reclamante admite que continua usufruindo do plano de saúde fornecido pela empresa, o que implica reconhecer que os gastos efetuados com médico particular, se existentes, sem prova da impossibilidade de atendimento da especialidade pelo plano corporativo, constitui livre opção do trabalhador, inexistindo fundamento legal ou normativo que imponha o ônus dessa conta em desfavor do empregador.

Nego provimento.



Do dano estético

A matéria não comporta maior discussão.

No caso dos autos, conforme bem salientado na r. sentença vergastada, não há comprovação da existência de cicatrizes ou dificuldades de deambulação.

O nosso ordenamento jurídico impõe para que seja reconhecida a responsabilidade civil de reparação por dano provocado, seja moral, material ou estético, que a parte comprove os seguintes requisitos: a conduta antijurídica; a culpa do agente causador do dano; o nexo causal entre a conduta culpável e o dano por ela provocado, **dano estético este que não restou comprovado nos autos**, pelo que mantenho a r. Sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Pleiteia o recorrente sejam excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em desfavor do trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766.

Com razão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF, decidiu nos estritos limites do pedido deduzido pelo Procurador Geral da República, limitando-se, assim, a emitir pronunciamento exclusivamente quanto à inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa."

A fundamentação adotada pela Excelsa Corte no referido julgamento autoriza, s.m.j., que se questione a constitucionalidade não só dessa expressão, mas da integralidade do dispositivo legal em comento.

Em vista disto, de ofício, suscitei preliminar no processo nº 0100558-55.2019.5.01.0042, de cujo recurso ordinário sou Relator, destacando a inconstitucionalidade da



integralidade do § 4º do art. 791-A da CLT, pela razão de impor obrigação a Juiz de determinar a condenação do litigante beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nada obstante a permanência da condição de hipossuficiente.

Nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, a gratuidade de justiça deveria ser INTEGRAL, expressão esta que aliás consta expressamente do dispositivo constitucional aqui referido.

A norma legal apontada como inconstitucional colide com o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, na medida em que estaria sufragando o errado posicionamento a respeito da gratuidade de justiça parcial.

Trata-se de controle difuso de constitucionalidade, que deve se exercido pelo Juiz.

Nos termos do art. 949 do CPC/2015, acolhida a arguição de inconstitucionalidade pela 2ª Turma, a questão será submetida ao Pleno do TRT-1 (reserva de plenário, nos termos arts. 97 da Constituição da República, 949, II, do Código de Processo Civil e 190 a 194 do Regimento Interno do TRT-1).

O pronunciamento do Pleno impediria a arguição de inconstitucionalidade da mesma norma legal por qualquer órgão fracionário do Colendo TRT-1 (exegese do parágrafo único do art. 949 do CPC/2015).

A meu ver o pronunciamento do Pleno do TRT-1 valeria como precedente obrigatório (confira-se o entendimento exposto por CASSIO SCARPINELLA BUENO, in NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO, Saraiva, 2ª edição, SP, 2016, página 767).

Observo que o tema relacionado com a condenação do hipossuficiente, beneficiário da gratuidade de justiça, não poderia ser decidido no momento no presente processo. Deveria, portanto, ser aguardado o pronunciamento da 2ª Turma no processo nº 0100558-55.2019.5.01.0042, e, se for o caso, a decisão do Pleno do TRT-1 (se aquele órgão fracionário acolher a arguição de inconstitucionalidade).

Daí o meu posicionamento de que de rigor seria a suspensão do julgamento do tema em questão, nos termos do art. 313, inciso I, alínea "a" do CPC/2015). Mas a douta maioria dos integrantes desta Egrégia Turma não adota esta solução.



Em vista disto, decido no sentido de afastar a condenação da parte autora em honorários advocatícios de sucumbência pelo fato de que a norma do § 4º do art. 791-A da CLT contém vício de inconstitucionalidade, o que torna inviável sua aplicabilidade.

Dou provimento.

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, artigo 832, *caput* e da CF, artigo 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes.

Advirto as partes que a oposição de embargos de declaração, invocando-se os mesmos fundamentos exaustivamente analisados, ao pretexto de sanar alegados vícios de omissão, obscuridade ou contradição comprovadamente inexistentes, caracteriza ato meramente protelatório do feito a ensejar a aplicação da multa legal, com fulcro no § 2º do art.1.026 do CPC em vigor.

Conclusão do recurso

Isto posto, voto por conhecer dos recursos ordinários interpostos para, no mérito, **negar provimento** ao recurso da reclamada, e **dar parcial provimento** ao recurso do reclamante, de molde a rearbitrar o *quantum* da indenização por dano moral para R\$50.000,00(cinquenta mil reais), acrescer à condenação o pagamento ao autor de pensão mensal vitalícia no percentual equivalente a 40%(quarenta por cento) do salário básico por este recebido por ocasião do acidente de trabalho, referente à função para a qual restou inabilitado (eletricista), parcelas vencidas a partir do retorno do autor à atividade laboral, quando foi readaptado em outra função e vencidas, aplicados os reajustes salariais concedidos a sua categoria profissional, determinando à reclamada a constituição de capital garantidor, excluindo-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor do litigante beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação.

Em atendimento ao disposto no inciso II, alínea "d" da Instrução Normativa nº 3 do C. TST, rearbitro o valor da condenação em R\$300.000,00 com custas de R\$6.000,00 pela ré.

É como voto.



A C O R D A M os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos para, no mérito, **negar provimento** ao recurso da reclamada, e **dar parcial provimento** ao recurso do reclamante, de



molde a rearbitrar o *quantum* da indenização por dano moral para R\$50.000,00(cinquenta mil reais), acrescer à condenação o pagamento ao autor de pensão mensal vitalícia no percentual equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário básico por este recebido por ocasião do acidente de trabalho, referente à função para a qual restou inabilitado (eletricista), parcelas vencidas a partir do retorno do autor à atividade laboral, quando foi readaptado em outra função e vincendas, aplicados os reajustes salariais concedidos a sua categoria profissional, determinando à reclamada a constituição de capital garantidor, excluindo-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor do litigante beneficiário da gratuidade de justiça, com respaldo no pronunciamento do STF na ADI 5.766, nos termos da fundamentação. Em atendimento ao disposto no inciso II, alínea "d" da Instrução Normativa nº 3 do C. TST, rearbitrado o valor da condenação em R\$300.000,00 com custas de R\$6.000,00 pela ré. Esteve presente ao julgamento o(a) Dr(a). Felipe Squiovano, OAB: 165381 RJ, por JEFFERSON AMARO DA SILVA, e fez uso da palavra o Dr. Rodrigo Bosisio, OAB: 108102 RJ, por LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023

Desembargador do Trabalho Valmir de Araujo Carvalho
Relator

VAC/fc/amc

Votos



